



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI Nº 14/2019/CSRRF-ME

Não observância do disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017 pela Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN). Diligência do CSRRF. Análise da resposta da CODIN

Processo SEI nº 12105.100047/2019-00

I – Introdução

1. Trata-se de análise dos Ofícios CODIN/PR Nº 063/2019, de 30/1/2019, e CODIN/PR Nº 192, de 3/5/2019, da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro (CODIN), enviados ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) em resposta aos Ofícios SEI nº 4/2019/CSRRF-ME, de 21/1/2019, e SEI nº 91/2019/CSRRF-ME, de 24/4/2019, respectivamente, expedidos com a finalidade de obter informações sobre a execução de despesas na rubrica “33903975 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE”, a partir de fevereiro de 2018, que poderiam indicar a criação e/ou majoração de auxílios e benefícios por parte da CODIN, já na vigência do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) ao qual o Estado do Rio de Janeiro se submeteu, após publicação da homologação do seu Plano de Recuperação Fiscal (PRF) em 6/9/2017, em aparente violação do disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

2. De acordo com as citadas comunicações da CODIN, a vantagem de “Assistência Médica” aos empregados da CODIN e seus dependentes foi originalmente assegurada pelo artigo 94 do Regulamento de Pessoal da Companhia, desde a sua versão 01/1986, que dispôs que “Os membros do Conselho de Administração, Diretoria e os empregados da CODIN farão jus a uma assistência médica (clínica, cirúrgica, especializada, odontológica, médico-hospitalar, patológica e outras), dentro de critérios e condições e extensão a serem fixados pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria”. Presentemente, tal vantagem se mantém por força da versão 01/2010 desse Regulamento, que dispõe no inciso II do seu artigo 50 que, além do salário e da gratificação de função de confiança, o pessoal da CODIN faz jus à vantagem de Assistência Médica.

3. Observados tais dispositivos regulamentares, em 31/1/2013 a CODIN celebrou com a empresa CABERJ Integral Saúde S/A (CNPJ 07.884.436/0001-06 – ANS 415774) o contrato E-11/CODIN/004/2013 (Processo E-11/20/465-A/12), com vigência entre 1/2/2013 e 31/1/2014, portanto com prazo de duração de doze meses, o qual foi operacionalizado, à época, com recursos da Natureza de Despesa 33900501 – Outros Benefícios Previdenciários, no montante total estimado de R\$ 660.000,00, abrangendo na sua publicação, 198 vidas à razão de R\$ 277,77 por vida/mês.

4. Conforme o disposto na alínea “a” do item 1.7 do Termo de Referência anexo ao referido Contrato, o Plano de Saúde acordado entre a CODIN e a CABERJ seria de natureza privado coletivo empresarial, com patrocínio total da CODIN, não havendo quaisquer ônus para os empregados e seus dependentes e estagiários.

5. Considerando o prazo de vigência desse contrato, foram firmados quatro Termos Aditivos, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 que dispõe que “A duração dos contratos

regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

6. Os quatro termos aditivos que ajustaram o contrato original estão relacionados na tabela a seguir:

Aditivo	Data de Celebração	Data de Publicação	Período de Vigência (meses)	Valor por vida/mês (R\$ 1,00)	Beneficiários estimados	Reajuste do Valor contratual (%)	Valor Total estimado (R\$ 1,00)
01	20/2/2014	21/2/2014	12	332,71	190	19,78	1.418.578,80
02	28/1/2015	24/2/2015	12	432,53	202	30,00	1.048.429,48
03	19/2/2016	23/2/2016	12	510,37	194	18,00	1.188.141,36
04	17/2/2017	20/2/2017	12	607,90	161	19,10	1.174.462,80

7. O Quinto Termo Aditivo, a seu tempo, foi firmado não mais com fundamento no inciso II do art. 57, mas sim com amparo no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/83, o qual dispõe que “Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses”.

8. Tal medida foi justificada pela CODIN com fundamento no fato de a licitação realizada em janeiro de 2018 no âmbito do Processo Administrativo nº E-12/169/44/2017, para contratação de serviços médico hospitalar-ambulatorial que substituiria o Plano de Saúde em vigência, ter resultado deserta, isto é, sem candidatos.

9. Essa licitação foi operacionalizada mediante Pregão Eletrônico referente ao Edital 20555 – PE CODIN 005/17, criado em 2/1/2018, divulgado em 4/1/2018, com data limite para apresentação de propostas em 18/1/2018 às 12:50h e que teve a sua sessão de abertura no dia 18/1/2018 às 13:00h.

10. Considerando que um novo certame licitatório poderia não vir a ser finalizado em tempo hábil, pois o contrato E-11/CODIN/004/2013 com a CABERJ se encerraria em 22/2/2018, bem como a necessidade de garantir a continuidade dos serviços de assistência à saúde, a CABERJ concordou com a renovação do contrato, desde que com a aplicação de reajuste de 30,05%, optou a CODIN em renovar o seu Contrato com a CABERJ mediante a assinatura de um Quinto Termo Aditivo, com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/83.

11. Esse Quinto Termo foi celebrado em 15/2/2018, publicado em 19/2/2018 e teve vigência entre 23/2/2018 e 22/8/2018, tendo, assim, seis meses de duração. A operacionalização financeira deste Termo se deu com recursos da Natureza de Despesa 33903975 – Serviços de Assistência à Saúde”, em razão da adoção da nova tabela de Classificação de Receitas e Despesas da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), totalizando o montante estimado de R\$ 702.026,16 de despesas para a CODIN durante a sua vigência, abrangendo à época da sua celebração 148 vidas a razão de R\$ 790,57 por vida/mês, aplicando-se um reajuste de 30,05% sobre o valor contratual do quarto Termo Aditivo.

12. Ademais, informe-se que, de acordo com a cláusula terceira desse Termo, o reajuste de 30,05% sobre o valor de vida/mês do Quarto Termo Aditivo corresponde a soma do índice de 13,55% fixado pela Agência Nacional de Saúde (ANS) para os planos familiares e coletivos de até 30 participantes reajustados no período de maio de 2016 a abril de 2017, com o índice de 16,50%, pago a título de excedente da média de sinistralidade dos últimos três anos, que é uma medida do número de procedimentos e atendimentos cobertos acima do estimado em determinado período, recordando, por relevante, que os contratos coletivos são reajustados livremente entre a empresa contratante e a empresa operadora de Plano de Saúde Coletivo.

13. Examinando-se os valores de reajuste fixados pela ANS para a empresa CABERJ Integral Saúde S/A referentes aos planos familiares e coletivos de até 30 participantes nos períodos de maio a abril

de 2013/2014 (0,00%), 2014/2015 (9,04%), 2015/2016 (9,65), 2016/2017 (13,55) como referência para o reajuste dos cinco Termos Aditivos, constata-se que os reajustes de todos os Termos Aditivos do Contrato E-11/CODIN/004/2013 foram superiores a esses valores.

É o relatório.

II – Análise

14. Como pode ser observado na explanação acima, a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato E-11/CODIN/004/2013 ocorreu em momento anterior à vigência do RRF ao qual se submeteu o Estado do Rio de Janeiro, enquanto a do Quinto Termo Aditivo ocorreu já durante a vigência do RRF.

15. Não opondo questionamento ao Quarto Termo Aditivo, questiona-se a celebração do Quinto Termo Aditivo ao arrepio do disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº159/2017, mesmo com a aplicação do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, pois não se verifica a existência de amparo legal para a aceitação pela CODIN do reajuste solicitado pela CABERJ para a celebração do Quinto Termo Aditivo no montante de 30,05%.

16. De acordo com o inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017:

“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

...

VI - a criação ou a **majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza** em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;” (grifo nosso)

17. Considerando a redação do inciso acima resta claro que não poderia a CODIN, em nenhuma hipótese, mesmo na ocorrência de excepcionalidade que desse amparo à aplicação do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, celebrar um Quinto Termo Aditivo ao Contrato E-11/CODIN/004/2013 com a alteração do valor de vida/mês de R\$ 607,90 para R\$ 790,57.

18. Além disso, decorre da aplicação deste normativo que qualquer contrato futuro com mantenedoras de planos de saúde para prestação de serviços de saúde aos seus funcionários, respectivos dependentes, e estagiários não pode ultrapassar o valor de R\$ 607,90 por vida/mês até o encerramento do RRF no Estado do Rio de Janeiro.

19. Nesse sentido e considerando que o Quinto Termo Aditivo já foi encerrado e que foi liquidado ainda no orçamento de 2018, entende-se que, com a finalidade de adequar a atuação da CODIN ao RRF, deverá esta Companhia, nos termos do art. 26 do Decreto federal 9.109/2017, adequar o Plano de Saúde vigente de seus funcionários, respectivos dependentes, e estagiários de modo a despender o valor médio de R\$ 607,90 por vida/mês, não sendo admissível quaisquer reajuste no Plano revisado até o encerramento do RRF.

É a análise.

III – Conclusão

20. Considerando todo o exposto, conclui-se que, em respeito ao disposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 159/2017 e com o propósito de adequar a atuação da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro ao RRF, deve esta Companhia, nos termos do art. 26 do Decreto federal 9.109/2017, adequar o Plano de Saúde vigente de seus funcionários, respectivos dependentes, e estagiários, no prazo de sessenta dias (60 dias), de modo a despender o valor médio de R\$ 607,90 por vida/mês, não se admitindo quaisquer reajuste no Plano revisado até o encerramento do RRF, informando ao CSSRF as providências adotadas, bem assim os resultados alcançados, ao final do prazo estipulado.

Brasília, 17 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Edson Leonardo Dalescio Sá Teles

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 30/05/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, Coordenador(a) do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal**, em 30/05/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 30/05/2019, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2379185** e o código CRC **F8C8C865**.

Referência: Processo nº 12105.100047/2019-00

SEI nº 2379185